

|                                                            |
|------------------------------------------------------------|
| <b>CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS</b> |
|------------------------------------------------------------|

Acórdão: 15.521/02/1ª

Impugnação: 40.010105791-92(Aut.)-40.010105792-73(Coobr.)-  
40.010105787-73(Aut.) - 40.010105788-54(Coobr.)-

Impugnantes: Fertiza Companhia Nacional de Fertilizantes (Aut.) e Cargil  
Agrícola S/A (Coobr.)

Proc.do Suj. Passivo: Aracimar Araújo Câmara/Outros (Aut. e Coobr.)

PTA/AI: 02.000201557-40, 02.000201574-91

Inscrição Estadual: 701.168568.04-89(Autuada)

CNPJ: 60.498706/0328-65(Coobrigada)

Origem: AF/Uberaba

Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**IMPORTAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - LOCAL DA OPERAÇÃO.** A imputação fiscal de importação indireta não restou plenamente caracterizada nos autos, diante das razões e provas carreadas pela Impugnante, justifica-se o cancelamento das exigências. Lançamentos improcedentes. Decisão unânime.

---

**RELATÓRIO**

As autuações versam sobre a importação de cloreto de potássio granulado, diretamente de Cingapura, sem o pagamento do ICMS incidente na operação em favor de Minas Gerais. Exige-se ICMS e MR.

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações constantes dos autos, manifestando suas razões e solicitando o cancelamento dos Autos de Infração com base nos seguintes argumentos:

1 - a importação foi realizada pela Coobrigada Cargill Agrícola S.A, através de seu estabelecimento do Estado de Goiás, utilizando o Porto de Paranaguá, onde se deu o desembarço e posterior remessa para a destinatária Fertiza Cia. Nacional de Fertilizantes, estabelecida em Uberaba-MG, de cujos documentos de importação, bem como nota fiscal de entrada consta como estabelecimento importador o da empresa ora Coobrigada, operação que entende perfeitamente legal;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2 - a importação originalmente efetivada teve como destino a filial goiana da Coobrigada, eis que foi a mesma planejada e concretizada para Goiás e sob o amparo da legislação daquele Estado no que tange ao ICMS;

3 - de um total de 10.000(dez mil toneladas) importadas, quantidade bastante condizente com as atividades industriais do estabelecimento goiano, a remessa para o destinatário mineiro representa apenas 2.121,450 toneladas, ou seja, 21.21%;

4 - não houve premeditação e nem simulação para que o Estado de Goiás ficasse com o ICMS ao invés de Minas Gerais e que a remessa da mercadoria diretamente do Porto de Paranaguá ao estabelecimento mineiro se deu por economia de custo. Ademais o procedimento é permitido pela legislação de Minas Gerais;

5 - a mercadoria foi remetida para a Autuada como empréstimo e que esta é uma prática muito comum entre as empresas produtoras de fertilizante e que a empresa mineira já está providenciando importação de 5.000 toneladas do produto para devolução;

6 - a Autuada é signatária de Termo de Acordo para importação da matéria-prima ao abrigo do Diferimento e, portanto, não faria sentido praticar simulação, já que se a mercadoria fosse importada por ela não haveria pagamento do imposto;

7 - não houve intenção de destino prévio da remessa da mercadoria importada da Coobrigada para a Autuada;

8 - a legislação de Goiás e de Minas Gerais acoberta as operações praticadas, tendo sido cumpridas as referidas normas, conforme análise que faz após citação dos dispositivos legais.

O Fisco, por outro lado, discordando da interpretação dos fundamentos legais que ensejaram a lavratura do Auto de Infração, sustenta a procedência do lançamento, tendo em vista o seguinte:

1 - a Lei Complementar 87/96, determina como contribuinte aquele ao qual se destina fisicamente a mercadoria, seguindo a Lei 6763/75 os mesmos princípios, restando claro a remessa da mercadoria para MG cabendo a este Estado o imposto;

2 - não convence a alegação das Impugnantes de que não houve vinculação prévia de destinar parte do total importado à Fertiza, pois, trata-se de mais de 2000 toneladas, volume que requer 70(setenta) carretas de 30.000 kg cada para o transporte com toda a estrutura e preparação que essa operação demanda. Uma operação destas não pode ser resolvida de uma hora para outra;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- 3 - que a vinculação prévia não está relacionada com a quantidade;
- 4 - deve ser considerado o interesse mútuo das empresas, uma vez que os diretores da Autuada, coincidentemente, são diretores da Coobrigada;
- 5 - que houve duplo prejuízo para Minas Gerais pelo não recolhimento do imposto incidente na importação e pelo crédito, na escrituração da Autuada, no recebimento da mercadoria como operação interestadual originária do Estado de Goiás.

---

### **DECISÃO**

A matéria discutida nos autos requer análise fática dos elementos que o compõem, ou seja, dos documentos inerentes à importação da mercadoria, das notas fiscais envolvidas e da natureza comercial e industrial das empresas autuadas.

De início, percebe-se que a Coobrigada é quem assumiu os riscos e custos da importação da mercadoria, valendo acrescentar que a quantidade objeto da importação - 10.000 toneladas é bem superior àquela remetida para o estabelecimento da Autuada.

As notas fiscais acostadas aos autos registram como “empréstimo” a operação de remessa da mercadoria da Coobrigada para a Autuada, o que mostra se tratar de um costume operacional no meio das empresas envolvidas.

A remessa da mercadoria diretamente do Porto de Paranaguá para o estabelecimento mineiro não pode servir de argumento absoluto de que na referida importação havia o objetivo prévio de destiná-la ao destinatário mineiro. Não há nos autos nenhum documento que vincule a empresa mineira na operação de importação.

Reforça o entendimento de que não houve no caso dos autos a prévia intenção de remessa mercadoria importada para o estabelecimento da Autuada, o fato de poder a mesma importar os produtos ao abrigo do diferimento do pagamento do imposto, não havendo, por conseguinte, nenhum estímulo a uma simulação que objetivasse tangenciar o pagamento do ICMS.

Não restando comprovado nos autos qualquer ato que possa constituir em simulação da operação de importação e não caracterizada a intenção de destino prévio das mercadorias importadas, por parte da Coobrigada importadora, não há como prevalecer as exigências fiscais.

Os demais argumentos apresentados pelas Impugnantes são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedentes os Lançamentos, cancelando-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Úrsula Lopes

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Gonçalves Aguiar (Revisora), Mauro Rogério Martins e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

**Sala das Sessões, 20/02/02.**

**José Luiz Ricardo  
Presidente/Relator**

JLR/EJ/lmc

